PROCESSO: 1016396-27.2020.4.01.3700
CLASSE: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO:FRANCISCO JOSE SANCHO RIOS II e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BRUNO PIRES CASTELLO BRANCO - MA9609

DECISÃO

O Ministério Público Federal atribui a FRANCISCO JOSÉ SANCHO RIOS II, JOÃO PEDRO DA ROCHA MORAIS e NELSON ANGELO PIQUET, qualificados na inicial, a prática do crime de causar dano à Unidade de Conservação (Lei 9.605/98, art. 40).

Sustenta, em síntese, que os acusados, de forma livre e consciente, causaram danos diretos ao Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, ao ingressarem com veículos motorizados na Zona Primitiva da Unidade de Conservação, mediante auxílio de guia local conhecido por “Mourinho”, sem autorização.

Oferecida proposta de acordo de não persecução penal aos requeridos (ID 204582879, p.4/5), FRANCISCO JOSÉ SANCHO RIOS II manifestou interesse na proposta apresentada, JOÃO PEDRO DA ROCHA MORAIS não foi localizado nas diversas tentativas de intimação nos endereços informados e NELSON ANGELO PIQUET (intimado por hora certa diante da dificuldade de sua localização) não se manifestou sobre a proposta, o que importou no reconhecimento da sua renúncia tácita (ID 1652126463).

Realizada a audiência para apresentação da proposta de acordo de não persecução penal a FRANCISCO JOSÉ SANCHO RIOS II, houve aceitação da proposta pelo interessado, com deferimento de prazo para juntada das certidões de antecedentes criminais e designação de nova audiência para apresentação da proposta de acordo a NELSON ANGELO PIQUET, tendo em vista a informação do advogado acerca do interesse do corréu na celebração do acordo (ID 1763756082).

FRANCISCO JOSÉ SANCHO RIOS II promoveu a juntada das certidões de antecedentes criminais (IDs 1810144673, 1810144677 e 1810144679) e NELSON ANGELO PIQUET não compareceu à audiência designada (ID 1878911675).

O Ministério Público Federal requereu a homologação do acordo de não persecução penal firmado em audiência com FRANCISCO JOSÉ SANCHO RIOS II, e recebimento da denúncia relativamente aos requeridos JOÃO PEDRO DA ROCHA MORAIS e NELSON ANGELO PIQUET (ID 1887180192).

É o relatório.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo de não persecução penal celebrado entre o Ministério Público Federal e FRANCISCO JOSÉ SANCHO RIOS II (CPP, art. 28-A).

O Ministério Público Federal deverá promover a sua autuação no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU (CPP, art. 28-A, § 6º).

O advogado de defesa deverá promover seu cadastramento no SEEU, com ciência de que o cumprimento do acordo celebrado deverá ser comprovado nos autos da sua execução.

Passo à análise da inicial apresentada quanto aos requeridos JOÃO PEDRO DA ROCHA MORAIS e NELSON ANGELO PIQUET, visto que frustradas as tentativas de realização de audiência para apresentação da proposta de acordo de não persecução penal.

A denúncia descreve fatos revestidos de aparente tipicidade - referente a danos causados à Unidade de Conservação -, e está lastreada em razoável suporte probatório, consistente em procedimento instaurado pelo Ministério Público Federal a partir da ação da autoridade administrativa ambiental, restando configurada justa causa para o exercício da ação penal a partir dos indícios de autoria e de materialidade das condutas descritas.

Ademais, não há prova a justificar a inadmissão da acusação nem evidência de prescrição da pretensão punitiva (CPP, art. 41 e 395; CP, art. 109, III); somente a instrução permitirá sua adequada avaliação.

Com tais considerações, **RECEBO a denúncia** oferecida contra JOÃO PEDRO DA ROCHA MORAIS e NELSON ANGELO PIQUET pela prática do crime de causar dano à Unidade de Conservação (Lei 9.605/98, art. 40).

CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 396). Decorrido o prazo para a resposta sem manifestação, a defesa será apresentada pela Defensoria Pública da União ou defensor nomeado, no mesmo prazo.

Na resposta, a defesa poderá arguir preliminares, bem como alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos/justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação apenas quando necessário (CPP, art. 396-A).

Advirtam-se os acusados de que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, sob pena de prosseguimento do processo independentemente de novas intimações pessoais (art. 367, CPP).

Poderá o Ministério Público Federal informar se constam novos endereços para citação de JOÃO PEDRO DA ROCHA MORAIS, no **prazo de cinco dias**. Em caso negativo, deverá ser deferido o pedido de **citação por edital**, diante da não localização do acusado nos endereços (e contato telefônico) informados nos autos (IDs 760355462, p. 118; 1114701289, p. 3; 1312549792; 1663854964 e 1710270467).

Retifique-se a autuação (CRIMES AMBIENTAIS).

Incluam-se os dados pertinentes no SINIC.

Retire-se o sigilo dos autos.

Oportunamente, certifique-se o registro da execução no SEEU.

Intimem-se.

São Luís, data da assinatura eletrônica.

Ivo Anselmo Höhn Junior

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: IVO ANSELMO HOHN JUNIOR
10/04/2024 17:41:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 2057617694

24022811540550900002036511

IMPRIMIR GERAR PDF